



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.992, de 2023

(Apensado: PL nº 4.253/2023)

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I —RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.992, de 2023, de autoria do Deputado SIDNEY LEITE, altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem instrumentos de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural, servindo como substitutos do direito creditório para fins de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

Conforme a justificativa do autor, atualmente, somente os bancos cooperativos têm permissão para utilizar títulos de crédito representativos de repasses interfinanceiros como lastro de LCA. A ampliação dessa possibilidade às demais instituições financeiras, em especial o BNDES, ampliará os recursos disponíveis ao financiamento do setor agropecuário.

Ao projeto principal, apensou-se o PL nº 4.253, de 2023, que também altera a Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania; nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) o projeto foi aprovado com Substitutivo que consolida os textos do PL 3.992/2023 e do PL nº 4.253/2023, apensado.



* C D 2 4 9 6 5 6 0 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise da matéria, observa-se que o PL 3.992/2023, o PL nº 4.253/2023 (apensado) e o Substitutivo adotado pela CAPADR contemplam alterações na Lei nº 11.076/2004, com potenciais efeitos positivos sobre a disponibilidade de crédito rural, porém, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 4 9 6 5 6 0 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com Projeto de Lei 3.992, de 2023, de autoria do nobre Deputado Sidney Leite (PSD/AM); do Projeto de Lei nº 4.253, de 2023 (apensado), de autoria do deputado Tião Medeiros (PP/PR); e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

A matéria aborda a importância do financiamento à atividade agropecuária para a segurança alimentar e a cadeia econômica do agronegócio. Aponta que os recursos governamentais são frequentemente insuficientes e que o BNDES enfrenta restrições em sua capacidade de *funding*.

Nesse contexto, destaca-se a relevância de aprimorar os instrumentos de mercado, como a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA). Atualmente, a legislação não permite que as operações de repasse interfinanceiro realizadas pelo BNDES e outras instituições sejam utilizadas como lastro para a emissão de LCAs.

No mesmo sentido, é meritório o substitutivo adotado pela CAPADR, pois determina que as instituições financeiras possam utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto aos direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Observando-se que para a emissão de LCA, os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural devem ter as mesmas datas de vencimento, indicar sua vinculação mútua, e os recursos de cada repasse deverão ser destinados a uma única operação de crédito rural.

O direito creditório da operação de crédito rural deve ser garantido à instituição financeira repassadora ou estar sujeito à cláusula de sub-rogação.

Finalmente, no caso de bancos cooperativos e cooperativas de crédito, o título de crédito do repasse interfinanceiro deve ser emitido em favor de uma cooperativa singular de crédito do mesmo sistema cooperativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/05/2024 09:53:35.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3992/2023

PRL n.1

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.992, de 2023; do Projeto de Lei nº 4.253, de 2023 (apensado); e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). E no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.992, de 2023; do Projeto de Lei nº 4.253, de 2023 (apensado); e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

E o voto, senhor Presidente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249656027500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



* C D 2 4 9 6 5 6 0 2 7 5 0 0 *